SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016047 - AL (2025/0241683-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA - PE061575
		MARIA VICTORIA DE ARAÚJO SANTANA - PE059071
		DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA - PE059923
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	CLAUDIANO FREITAS DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	:	JOALES DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	LUAN OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO CELESTINO DA SILVA
CORRÉU	:	ILIAN SOARES LIMA
CORRÉU	:	JOSE JUNIOR VIEIRA FERRAZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado condenado a 15 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, além de 1.916 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. A impetrante alega ausência de elementos para comprovar o uso de arma de fogo, questiona a majoração da pena-base pela quantidade de entorpecentes e pela suposta liderança criminosa, e aponta a não consideração de primariedade e bons antecedentes na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a alegada ausência de elementos para a majoração da pena e a não consideração de atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.
5. A exasperação da pena-base em 1/2 foi considerada idônea, levando em conta a culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime, como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas.
6. A aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, foi considerada correta, com base em provas de uso de arma de fogo, tráfico interestadual e envolvimento de adolescente.

Documento eletrônico VDA50429465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 8b780d86-dc4b-41f3-a9d1-59810b61184d

7. A alegação de *bis in idem* não foi analisada por falta de prévio debate no Tribunal *a quo*, impedindo o exame pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve ser fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 2. A exasperação da pena-base pode ser justificada pela culpabilidade elevada e pelas circunstâncias do crime. 3. As causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 são aplicáveis quando devidamente comprovadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 900.476/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50429465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:33
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 8b780d86-dc4b-41f3-a9d1-59810b61184d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016047 - AL (2025/0241683-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA - PE061575
		MARIA VICTORIA DE ARAÚJO SANTANA - PE059071
		DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA - PE059923
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	CLAUDIANO FREITAS DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	:	JOALES DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	LUAN OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO CELESTINO DA SILVA
CORRÉU	:	ILIAN SOARES LIMA
CORRÉU	:	JOSE JUNIOR VIEIRA FERRAZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado condenado a 15 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, além de 1.916 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A impetrante alega ausência de elementos para comprovar o uso de arma de fogo, questiona a majoração da pena-base pela quantidade de entorpecentes e pela suposta liderança criminosa, e aponta a não consideração de primariedade e bons antecedentes na dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando a alegada ausência de elementos para a majoração da pena e a não consideração de atenuantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

5. A exasperação da pena-base em 1/2 foi considerada idônea, levando em conta a culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime, como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

6. A aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, foi considerada correta, com base em provas de uso de arma de fogo, tráfico interestadual e envolvimento de adolescente.

7. A alegação de *bis in idem* não foi analisada por falta de prévio debate no Tribunal *a quo*, impedindo o exame pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena deve ser fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. 2. A exasperação da pena-base pode ser justificada pela culpabilidade elevada e pelas circunstâncias do crime. 3. As causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 são aplicáveis quando devidamente comprovadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40; Lei n. 10.826/2003, art. 12.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 900.476/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDIANO FREITAS DE JESUS, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 15 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.916 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

A impetrante sustenta não haver elementos passíveis de demonstrar com a certeza necessária o uso de arma de fogo, o que enseja o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

Alega que a quantidade de entorpecente apreendido não é exorbitante, razão pela qual não constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base quanto ao crime de tráfico de drogas.

Acrescenta que o alto grau de nocividade da droga é elemento ínsito ao tipo penal infringido, não podendo ensejar a elevação da reprimenda, sob pena de indevido *bis in idem*.

Aduz que a majoração da sanção na primeira etapa do cálculo pela suposta liderança criminosa é indevida, por não haver comprovação objetiva da reprovabilidade que extrapola a margem de risco social coberto pelo tipo penal.

Adverte que, ainda que devida a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, o acréscimo da pena em 1/2 sobre o mínimo legal é desproporcional.

No tocante à associação para o tráfico, ressalta que a pena-base também foi majorada considerando elemento próprio do tipo penal violado, consistente na quantidade de réus envolvidos, o que seria ilegal.

Observa que, embora a primariedade e os bons antecedentes do réu tenham sido reconhecidos, não foram considerados na segunda fase da dosimetria.

Assevera que, caso não afastada a majorante do emprego de arma de fogo, as penas não poderiam ter sido elevadas em razão do uso de armamento, uma vez que o paciente também foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde o julgamento definitivo em regime semiaberto e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que sejam reduzidas as penas que lhe foram impostas.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência (fls. 119/120).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 125/134).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do RHC n. 190.353/AL.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

De início, saliento que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício* (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento.

Isso porque, em relação à dosimetria da pena o Magistrado de piso dispôs que (fls. 128/129 – grifo nosso):

> DA DOSIMETRIA DAS PENAS
> **4.1 DA PENA APLICADA A CLAUDIANO FREITAS DE JESUS**
> **4.1.1 - Do Crime de tráfico de drogas.**
> As circunstâncias judiciais são as seguintes:
> 1. **Culpabilidade**: A reprovabilidade da conduta é intensa, já que o acusado ocupava a posição da liderança, fato que valoramos negativamente;
> 2. Antecedentes: O réu não é detentor de antecedentes criminais, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente item;
> 3. Conduta social: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, motivo pelo qual deixamos de valorá-lo;
> 4. Personalidade do agente: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição;
> 5. Motivos do crime: consta nos autos que o delito teria sido praticado visando a obtenção de dinheiro fácil, o que é próprio do delito;
> 6. **Circunstâncias do crime**: analisando a natureza e quantidade da droga, verifica-se que se tratava, ao todo, de 894 gramas de crack; 7 gramas de cocaína e 24 quilogramas de maconha. Essa quantidade é considerada elevada. O crack se reveste de elevado grau de nocividade à saúde, tendo extremo potencial lesivo. Assim, em razão da natureza, nocividade, variedade e quantidade das drogas, deve-se aumentar a pena-base.
> 7. Consequências do crime: são inerentes ao tipo penal infringido.
> 8. Comportamento da Vítima: A vítima (Estado) em nada contribuiu para a prática dos delitos. Todavia, tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena.
> Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixamos a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão.
> Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.
> Não há causa de diminuição mas presente a causa de aumento de pena do art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, pelo uso de arma de fogo, motivo pelo qual aumentamos a pena em 1/6, dosando-a em **8 anos e 9 meses de reclusão de reclusão**.
> Utilizando o sistema trifásico com os mesmos parâmetros acima destacados, fixamos a pena de multa em 875 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
>
> **4.1.2 Do crime de associação ao tráfico** (art. 35, da Lei 11.343/06)
> As circunstâncias judiciais são as seguintes:
> 1. **Culpabilidade:** A reprovabilidade da conduta é intensa, já que o acusado ocupava a posição da liderança, fato que valoramos negativamente;
> 2. Antecedentes: O réu não é detentor de antecedentes criminais, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente item;
> 3. Conduta social: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, motivo pelo qual deixamos de valorá-lo;
> 4. Personalidade do agente: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição;

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

5. Motivos do crime: O típico do delito praticado: obtenção de dinheiro fácil sem qualquer preocupação com a saúde e integridade física alheia.

6. **Circunstâncias do crime:** A associação criminosa era extremamente numerosa, contendo ainda indivíduos que não foram devidamente identificados e que realizavam constante venda de drogas nas cidades de Santana do Ipanema /AL e Belo Jardim/PE, razão pela qual o item será valorado negativamente.

7. Consequências do crime: normais ao delito em espécie;

8. Comportamento da Vítima: A vítima (Estado) em nada contribuiu para a prática dos delitos. Todavia, tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena.

Assim, fixamos a pena base em 4 anos e 9 meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Não há causa de diminuição mas presente as causas de aumento previstas no art. 40, incisos IV, V e VI da Lei 11.343/06, majoramos a pena 1/4, motivo pelo qual fixamos a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas em **5 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão**.

Utilizando o sistema trifásico com os mesmos parâmetros acima destacados, fixamos a pena de multa em 1031 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

4.1.3 Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido:

As circunstâncias judiciais são as seguintes:

1. Culpabilidade. Normais à espécie;

2. Antecedentes: O réu não é detentor de antecedentes criminais, motivo pelo qual deixamos de valorar o presente item;

3. Conduta social. Não há elementos nos autos, motivo pelo qual deixamos de valorar a circunstância;

4. Personalidade do agente: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, sendo o item valorado de forma positiva para o réu.

5. Motivos: normal à espécie;.

6. Circunstâncias O tipo de arma apreendida não extrapola o quesito, nada tendo a valorar;

7. Consequência. Não houve consequência extrapenal comprovada em virtude da prática do crime, além da prática dos delitos já acima sancionados.

8. Comportamento da Vítima. A vítima (Estado) em nada contribuiu para a prática de delito, todavia tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena Assim, fixamos a pena base em 01 anos de detenção.

Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixamos a pena concreta e definitivamente em **1 ano de detenção**.

Utilizando o sistema trifásico com os mesmos parâmetros acima destacados, fixamos a pena de multa em 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [...]"

Por sua vez, o Tribunal de origem, na parte que interessa, consignou o seguinte (fls. 27/28 – grifo nosso):

[...]

39. Noutro sentido, todos os recorrentes insurgiram-se contra as dosimetrias das penas. No que alude à primeira fase da dosimetria, frise-se que todos tiveram a circunstância judicial das circunstâncias do crime desvalorada, em termos semelhantes. As fundamentações postas pelo Juízo de origem são plenamente idôneas e não merecem reforma, pois, foram embasadas na quantidade e natureza das drogas apreendidas, referente ao delito de tráfico de drogas, e, quanto ao delito de associação para o tráfico, foram baseadas na quantidade de pessoas e no fato de a organização ser muito bem estruturada, além de atuar em ao menos dois estados da federação: Alagoas e Pernambuco.

40. Junto a isso, o primeiro e o quarto apelante (Luan Oliveira Machado e **Claudiano Freitas de Jesus**), em suas dosimetrias quanto aos crimes citados, tiveram a circunstância judicial da culpabilidade desvalorada, posto que ambos

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

ocupavam posições de gerência e liderança, respectivamente, sendo a culpabilidade de ambos superior ao tipo penal, não havendo o que se falar em reforma.

41. Por conseguinte, no que alude à segunda fase da dosimetria da pena, o quarto apelante, Claudiano Freitas de Jesus, persegue o reconhecimento das circunstâncias atenuantes de primariedade e bons antecedentes, nos termos do art. 66, do Código Penal.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, em razão do elevado grau de reprovabilidade das condutadas a ele atribuídas, bem como pelos elementos de prova indicarem que não se trata de uma traficância casual, e sim, uma situação reiterada e costumeira.

42. Adiante, relativo à terceira fase da etapa dosimétrica, o segundo e o quinto apelantes pleiteiam o recorte das causas de aumento do art. 40, IV, V e VI, da Lei nº 11.343/2006, e o quarto apelante resta irresignado apenas quanto à incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da mesma lei. Leia-se o dispositivo:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

[...]

43. Da análise dos elementos de prova, vê-se que é devida a incidência da causa de aumento supracitada. Quanto ao inciso IV, é fato que os apelantes valeram-se do uso de arma de fogo, conforme os autos de apreensão de págs. 516 e 896. Referente ao inciso V, restou devidamente evidenciado o tráfico interestadual, vide os diálogos captados mediante a intercepção telefônica. Pertinente ao inciso VI, há a comprovação de que havia vínculo entre os apelantes e um adolescente, o qual atuava como “aviãozinho”, sendo prova irrefutável as ligações interceptadas.

44. Dessa forma, vê-se que não há como acolher os pleitos recursais aduzidos pelos recorrentes, devendo a sentença atacada ser mantida inalterada.

Da leitura dos fundamentos colacionados pelas instâncias ordinárias para a dosimetria da pena, tem-se que idônea a exasperação da pena-base em 1/2, levando-se em consideração no crime de tráfico de drogas a culpabilidade elevada – uma vez que o réu ocupava posição da liderança (fl. 128) –, e as circunstâncias do crime, ante a diversidade e a quantidade de drogas apreendidas – 894 g de *crack*, 7 g de cocaína e 24 kg de maconha –, vetores valorados negativamente de forma justificada.

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas foram valoradas a culpabilidade elevada e as circunstâncias do crime, uma vez que se trata de associação criminosa extremamente numerosa, contendo indivíduos que ainda não foram devidamente identificados com atuação em dois Estados da Federação (Alagoas e Pernambuco).

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.485.636/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

Esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, não havendo que sustentar um direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, como também pleiteia em tese subsidiária.

Importa ainda destacar, que os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes. Assim, é possível que a pena-base possa ser fixada no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

A propósito: AgRg no HC n. 900.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

No que concerne a segunda fase da pena, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não reconhecer as circunstâncias atenuantes da primariedade e bons antecedentes ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito ao elevado grau de reprovabilidade das condutadas e de elementos de prova indicarem que não se trata de uma traficância habitual. Assim, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

Mostra-se acertada, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que ficou devidamente comprovado pelas instâncias ordinárias, que ***os apelantes valeram-se do uso de arma de fogo****, conforme os autos de apreensão de págs. 516 e 896. Referente ao inciso V,* ***restou devidamente evidenciado o tráfico interestadual, vide os diálogos captados mediante a intercepção telefônica****. Pertinente ao inciso VI,* ***há a comprovação de que havia vínculo entre os apelantes e um adolescente, o qual atuava como "aviãozinho", sendo prova irrefutável as ligações interceptadas*** (fl. 28 – grifo nosso).

Por fim, a alegação de possível *bis in* idem na condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, majorado pelo emprego de arma de fogo, com o delito de

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

posse irregular de arma de fogo de uso permitido, suscitada nesta impetração, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal *a quo*, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48917631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/07/2025 16:43:44
Código de Controle do Documento: 3eb1a4db-3cdc-42af-8067-dc0acd5d3001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.016.047 / AL

Número Registro: 2025/0241683-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80034930920238020001 90013300520248020001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA AREIAS PEREIRA - PE061575
		DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA - PE059923
		MARIA VICTORIA DE ARAÚJO SANTANA - PE059071
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	CLAUDIANO FREITAS DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	:	JOALES DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	:	LUAN OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO CELESTINO DA SILVA
CORRÉU	:	ILIAN SOARES LIMA
CORRÉU	:	JOSE JUNIOR VIEIRA FERRAZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA50397632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:44
Código de Controle do Documento: 2eed0512-244f-4713-b297-bd9193315395

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:26:44
Código de Controle do Documento: 2eed0512-244f-4713-b297-bd9193315395